

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

	All
	Concorrência Nº 000010/2018 - 30/11/2018 - Processo Nº 019720/2018
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	06/05/2019
Tipo	Análise e Resultado (Fechamento)

Aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove, às 09h e 30min, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação, nomeados através do Decreto nº 003, de janeiro de 2019, na sala da Comissão, para que se promovesse o julgamento das Propostas de Preços, cálculos das Notas das Propostas de Preços e Notas Finais da Concorrência nº 000010/2018, referente ao processo nº 019720/2018, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PARA ELABORAÇÃO DE LEVANTAMENTO DAS EDIFICAÇÕES EXISTENTES, BEM COMO A ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS DE ARQUITETURA E COMPLEMENTARES DE ENGENHARIA PARA A REFORMA E AMPLIAÇÃO DAS ESCOLAS E.M.E.I.E.F. "VILMO ORNELAS SARLO", SEDE DO MUNICÍPIO, E.M.E.I.E.F. "SÃO SALVADOR", LOCALIDADE DE SÃO SALVADOR, E E.M.E.I.E.F. "BERY BARRETO DE ARAÚJO", LOCALIDADE DE JAQUEIRA, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY/ES.

Iniciados os trabalhos, verificou-se que as propostas já haviam sido abertas na sessão pública de 02/05/19, conforme fls. 2.431/2.454. Dando prosseguimento, passou-se à análise das propostas de preços, de modo que foi decidido pela CLASSIFICAÇÃO de todas as propostas de preços das empresas habilitadas.

Importa salientar que esta Comissão realizou análise quanto à exequibilidade do menor valor TOTAL e dos PREÇOS UNITÁRIOS apresentados na proposta da empresa SVAIZER E GUTIERREZ ENGENHARIA LTDA EPP, sendo constatado que ambos são EXEQUÍVEIS, de acordo com o cálculo previsto no art. 48, § 1º, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, conforme planilha em anexo (ANEXO I). Além disso, quanto aos preços unitários ofertados pela empresa em questão, foi possível observar que os descontos foram, basicamente, da mesma ordem do desconto em relação ao preço total, deste modo, não havendo nenhum preço unitário em que a empresa deu um desconto excessivo em relação aos demais.

Sendo assim, conforme cálculo em anexo (ANEXO II), as Notas das Propostas de Preços (NPP) foram: 1ª - SVAIZER E GUTIERREZ ENGENHARIA LTDA EPP = 100,00; 2ª - TRANSMAR CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA EPP = 80,29 e 3ª - EICOMNOR ENGENHARIA IMP. COMERCIO DO NORD. LTDA = 66,19.

Constatadas as Notas das Propostas de Preços (NPP), a seguir, passou-se ao cálculo das Notas Finais (NF), em conformidade com cálculo em anexo (ANEXO III), sendo que as referidas notas foram: 1ª - SVAIZER E GUTIERREZ ENGENHARIA LTDA EPP = 100,00; 2ª - TRANSMAR CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA EPP = 90,14; 3ª - EICOMNOR ENGENHARIA IMP. COMERCIO DO NORD. LTDA = 79,34.

Ato contínuo, esta Comissão passou à análise quanto ao enquadramento das licitantes como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, tendo em vista que o Decreto Federal Nº 8.538/2015 (ANEXO IV), o qual utilizaremos por analogia, vez não existe norma que regulamente o tema a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

	Concorrência Nº 000010/2018 - 30/11/2018 - Processo Nº 019720/2018
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	06/05/2019
Tipo	Análise e Resultado (Fechamento)

nível municipal, estabelece que:

Art. 5º Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 8º Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate será aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo facultada à microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior, nos termos do regulamento.

Deste modo, observa-se que a verificação do empate deve ser analisada em relação à Nota Final das licitantes, senão vejamos:

Entretanto, como dito, o critério para aferição da situação de empate proposto pelo Decreto é outro: deve-se apurar o empate em relação a nota final e não em relação à proposta de preços. O desempate é que ocorrerá através da oferta de uma nova proposta de preços. (Disponível em: https://www.zenite.blog.br/decreto-no-8-5382015-a-regulamentacao-do-direito-de-preferencia-das-meepp-nas-licitacoes-por-tecnica-e-preco/).

Em prosseguimento, após análise constatamos que a empresa SVAIZER E GUTIERREZ ENGENHARIA LTDA EPP não apresentou documentação comprovando sua condição de EPP, conforme exigência do item 5.8 do Edital, razão pela qual não usufrui dos Benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/06 (art. 42 a 45).

Assim sendo, analisamos o enquadramento da empresa TRANSMAR CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA EPP e verificamos que a mesma também não apresentou documentação comprovando sua condição de EPP, conforme exigência do item 5.8 do Edital, razão pela qual não usufrui dos Benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/06 (art. 42 a 45). Além do mais, constatamos que a proposta não se encontra no limite de até 10% em relação à proposta mais bem classificada, não ocorrendo, portanto, o empate previsto no art. 44, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006.

Diante do exposto, a empresa SVAIZER E GUTIERREZ ENGENHARIA LTDA EPP foi declarada vencedora do certame com o valor total de R\$ 590.873,83 (quinhentos e noventa mil, oitocentos e setenta e três reais e oitenta e três centavos), conforme Mapa de vencedores em anexo.

Importante frisar que conforme demonstrado no cálculo de exequibilidade em anexo (ANEXOX), a proposta vencedora da licitação apresentou um valor acima do inexequível, mas ainda abaixo do mínimo estipulado no § 2º, art. 48, da Lei nº 8.666/93, que neste caso, estabelece como condição para esta contratação a apresentação, por parte da futura contratada, de uma garantia adicional, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

		_
	Concorrência Nº 000010/2018 - 30/11/2018 - Processo Nº 019720/2018	
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO	
Data	06/05/2019	
Tipo	Análise e Resultado (Fechamento)	_

qual correspondente o valor de R\$ 154.911,97 (cento e cinquenta e quatro mil, novecentos e onze reais e noventa e sete centavos), consoante Acórdão 771/2017 - TCEES e Acórdão 2503/2018 - TCU - Plenário.

Nada mais havendo a tratar, fica o processo com vista franqueada para avaliação, sendo concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de Recurso, conforme previsão do art. 109 da Lei nº 8.666/93. Assim os trabalhos foram encerrados pelo Presidente, sendo lavrada a presente ata que vai por mim assinada e pelos demais membros da Comissão Permanente de Licitação. Publique-se.

Selma Henriques de Souza Presidente CPL

Elizaura Barcelos Matias da Silva Secretária

1 Ocaration

Dinalva Siva C. da Costa Membro

Rômulo Brandão Fernandes

Memb

ANEXOI

	11.00100	
VALOR ORÇADO		MEDIA DO VALOR ORÇADO
	R\$ 1.074.320,95	R\$ 537.160,48

TABELA

	R\$	892.573,72
EICOMNOR		590.873,83
SVAIZER E GUTIERREZ	R\$	
	R\$	753.909,85
TRANSMAR	1.14	
MÉDIA DAS PROPOSTAS SUPERIORES A 50%	R\$	745.785,80
70% DA MÉDIA DAS PROPOSTAS SUPERIORES A 50 %	R\$	522.050,06
80% DA MEDIA DAS PROPOSTAS SUPERIORES A 50%	R\$	596.628,64

PREÇO VENCEDOR	R\$ 590.873,83
TRISTO MENOLES	

	l D¢	154.911,97
ADICIONAL DE GARANTIA	R\$	104.011,07
ADIOIOI NE BE OF ILL III		

Coll Decorpor

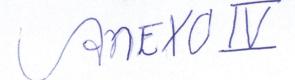
ANEXO II

(NPP)	NOTA DA PROPOSTA DE FINEÇO (1817)	100,00	80,29	66,19	
D X MPVO/P	0	R\$ 590.873,83 R\$ 590.873,83	R\$ 590.873,83	p\$ 802 573 77 R\$ 590.873,83	2,16,16,16,16,16
MPVO/P	CÁLCULO DA NOTA DA PROPOSTA DE FREÇO (*** *)		(IA LI ADA EFF	TRANSMAR ENGENHARIA LTDA	EICOMOR ENGENHARIA IMP. COMERCIO DO NORD. LI DA

ANEXO III

NOTA FINAL (NF)	100,00	90,14	79.34		
PP) /100 NOTA DA PROPOSTA DE PREÇO NOTA FINAL (NF)	100.00	00.00	50,53	66,19	
PP) /100	NOTA DA PROPOSTA LECINICA	100,00	100,00	92,5	
CÁLCULO DA NOTA FINAL (NF) = (50 X NPT) + (50 X NPP) /100		CVAIZER F GLITIFRREZ ENGENHARIA LTADA EPP	SVAIZEN E CONTENTED TO	I KANSIMAR ENGENHARIA IMP. COMÉRCIO DO NORD. LTDA	
CÁLCULO DA	LICITANTE	CVAIZER F GIIT	SVAIZEN E CO	EICOMOR ENG	







Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 8.538, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015

Vigência

Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput , inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 42 a 45 e arts. 47 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006,

DECRETA:

- Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos deste Decreto, com o objetivo de:
 - I promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;
 - II ampliar a eficiência das políticas públicas; e
 - III incentivar a inovação tecnológica.
- § 1º Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.
 - § 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:
 - I âmbito local limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;
- II âmbito regional limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE; e
- III microempresas e empresas de pequeno porte os beneficiados pela <u>Lei Complementar nº 123.</u> de 14 de dezembro de 2006, nos termos do inciso I do **caput** do art. 13.
- § 3º Admite-se a adoção de outro critério de definição de âmbito local e regional, justificadamente, em edital, desde que previsto em regulamento específico do órgão ou entidade contratante e que atenda aos objetivos previstos no art. 1º.
- § 4º Para fins do disposto neste Decreto, serão beneficiados pelo tratamento favorecido apenas o produtor rural pessoa física e o agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estejam em situação regular junto à Previdência Social e ao Município e tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.
- Art. 2º Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte pas licitações, os órgãos ou as entidades contratantes deverão, sempre que possível:

EAN Decorous

- I instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, juntamente com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e as subcontratações;
- II padronizar e divulgar as especificações dos bens, serviços e obras contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos;
- III na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente;
- IV considerar, na construção de itens, grupos ou lotes da licitação, a oferta local ou regional dos bens e serviços a serem contratados; e
- V disponibilizar informações no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade contratante sobre regras para participação nas licitações e cadastramento e prazos, regras e condições usuais de pagamento.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e II do **caput** poderá ser realizado de forma centralizada para os órgãos e as entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG e conveniados, conforme o disposto no <u>Decreto nº 1.094</u>, de 23 de março de 1994.

- Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.
- Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.
- § 1º Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o **caput**, será assegurado prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.
 - § 2º Para aplicação do disposto no § 1º, o prazo para regularização fiscal será contado a partir:
- I da divulgação do resultado da fase de habilitação, na licitação na modalidade pregão e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas sem inversão de fases; ou
- II da divulgação do resultado do julgamento das propostas, nas modalidades de licitação previstas na <u>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</u>, e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas com a inversão de fases.
 - § 3º A prorrogação do prazo previsto no § 1º poderá ser concedida, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.
- § 4º A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal de que tratam os §§ 1º e 3º.
- § 5º A não regularização da documentação no prazo previsto nos §§ 1º e 3º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no <u>art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993</u>, sendo facultado à administração pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.
- Art. 5º Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.
- § 1º Entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até dez por cento superiores ao menor preço, ressalvado o disposto no § 2º.
- § 2º Na modalidade de pregão, entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelos microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até cinco por cento superiores ao menor preço.

(38×1

Procentary

- § 3º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.
 - § 4º A preferência de que trata o caput será concedida da seguinte forma:
- I ocorrendo o empate, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;
- II não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e
- III no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.
- § 5º Não se aplica o sorteio a que se refere o inciso III do § 4º quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados de acordo com a ordem de apresentação pelos licitantes.
- § 6º No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de cinco minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.
- § 7º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta será estabelecido pelo órgão ou pela entidade contratante e estará previsto no instrumento convocatório.
- § 8º Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate será aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo facultada à microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior, nos termos do regulamento.
- § 9º Conforme disposto nos <u>§§ 14 e 15 do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993</u>, o critério de desempate previsto neste artigo observará as seguintes regras:
- I quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência em relação ao produto estrangeiro, o critério de desempate será aplicado exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, conforme regulamento;
- II nas contratações de bens e serviços de informática e automação, nos termos da <u>Lei nº 8.248, de</u> <u>23 de outubro de 1991</u>, as microempresas e as empresas de pequeno porte que fizerem jus ao direito de preferência previsto no <u>Decreto nº 7.174, de 12 de maio de 2010</u>, terão prioridade no exercício desse benefício em relação às médias e às grandes empresas na mesma situação; e
- III quando aplicada a margem de preferência a que se refere o <u>Decreto nº 7.546, de 2 de agosto de 2011</u>, não se aplicará o desempate previsto no <u>Decreto nº 7.174, de 2010</u>.
- Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).
- Art. 7º Nas licitações para contratação de serviços e obras, os órgãos e as entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:
- I o percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, a serem estabelecidos no edital, sendo vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação;
- II que as microempresas e as empresas de pequeno porte a serem subcontratadas sejandicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

OARS Decentar

- III que, no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, seja apresentada a documentação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no § 1º do art. 4º ;
- IV que a empresa contratada comprometa-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e
- V que a empresa contratada responsabilize-se pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação.
- § 1º Deverá constar do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:
 - I microempresa ou empresa de pequeno porte;
- II consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.666, de 1993 ; e
- III consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.
- § 2º Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.
- § 3º O disposto no inciso II do caput deverá ser comprovado no momento da aceitação, na hipótese de a modalidade de licitação ser pregão, ou no momento da habilitação, nas demais modalidades, sob pena de desclassificação.
- § 4º É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.
- § 5º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.
 - § 6º São vedadas:
- I a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;
- II a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da licitação; e
- III a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.
- Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.
- § 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.
- § 2º O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.
- § 3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.
- § 4º Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

- § 5º Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 6º.
 - Art. 9º Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8º :
- I será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item; e
- II poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido, nos seguintes termos:
- a) aplica-se o disposto neste inciso nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até dez por cento superiores ao menor preço;
- b) a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;
- c) na hipótese da não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente com base na alínea "b", serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação da alínea "a", na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
- d) no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;
- e) nas licitações a que se refere o art. 8º, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte;
- f) nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação prevista neste inciso somente será aplicada se o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente;
- g) quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência para produto nacional em relação ao produto estrangeiro previstas no <u>art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993</u>, a prioridade de contratação prevista neste artigo será aplicada exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, de acordo com os Decretos de aplicação das margens de preferência, observado o limite de vinte e cinco por cento estabelecido pela <u>Lei nº 8.666, de 1993</u>; e
- h) a aplicação do benefício previsto neste inciso e do percentual da prioridade adotado, limitado a dez por cento, deverá ser motivada, nos termos dos <u>arts. 47</u> e <u>48, § 3°, da Lei Complementar nº 123, de 2006</u>.
 - Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:
- I não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- II o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;
- III a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos <u>arts. 24</u> e <u>25 da Lei nº 8.666, de 1993</u>, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do **caput** do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do **caput** deste artigo; ou
- IV o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

381 Decoro

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do **caput** , considera-se não vantajosa a contratação quando:

- I resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou
- II a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.
- Art. 11. Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.
- Art. 12. Aplica-se o disposto neste Decreto às contratações de bens, serviços e obras realizadas por órgãos e entidades públicas com recursos federais por meio de transferências voluntárias, nos casos previstos no Decreto nº 5.504, de 5 de agosto de 2005, ou quando for utilizado o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, conforme disposto na Lei nº 12.462, de 2011.
 - Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como:
- I microempresa ou empresa de pequeno porte se dará nos termos do <u>art. 3º, caput</u>, <u>incisos l</u>e <u>II</u>, e § 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006 ;
 - II agricultor familiar se dará nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 ;
 - III produtor rural pessoa física se dará nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 ;
- IV microempreendedor individual se dará nos termos do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006 ; e
- V sociedade cooperativa se dará nos termos do <u>art. 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007</u>, e do <u>art. 4º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971</u>.
- § 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.
- § 2º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.
- Art. 14. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Secretaria de Governo da Presidência da República, em conjunto, poderão expedir normas complementares à execução deste Decreto.
 - Art. 15. Este Decreto entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste Decreto aos processos com instrumentos convocatórios publicados antes da data de sua entrada em vigor.

Art. 16. Fica revogado o Decreto nº 6.204, de 5 de setembro de 2007 .

Brasília, 6 de outubro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF Nelson Barbosa Ricardo Berzoini

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.10.2015 e retificado em 21.10.2015

Constant Constant